

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

2/CL/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Classificação de publicações periódicas
(solicitação de classificação da publicação *Destak* como regional)**

Lisboa

27 de Outubro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/CL/2010

Assunto: Classificação de publicações periódicas (solicitação de classificação da publicação *Destak* como regional)

I. Identificação das partes

Metro News Publicações, SA, na qualidade de entidade proprietária da publicação periódica *Destak* (n.º de registo 123881), como Requente.

II. Objecto

Pedido de classificação da publicação periódica como regional.

III. Análise

3.1 Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 19 de Agosto de 2010, um pedido subscrito pelos mandatários da publicação *Destak* solicitando informações sobre critérios de classificação de publicações periódicas. Subjacente a este pedido estaria a preocupação do requerente com o apuramento do montante devido a título de taxa de regulação e supervisão.

3.2 Em resposta foi remetida ao Requerente informação relativa às disposições da Lei de Imprensa que determinam a classificação das publicações periódicas.

3.3 Não obstante o teor da informação, considera o Requerente que o *Destak* deve, à luz da Lei de Imprensa, ser classificado como uma publicação regional.

3.4 Nos termos da Lei de Imprensa são publicações de âmbito nacional aquelas que “tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”. A definição legal de publi-

cação de âmbito nacional assenta em dois critérios: a natureza dos temas abordados (interesse nacional) e o público-alvo que a publicação pretende atingir (à venda na generalidade do território). Todavia a Lei de Imprensa oferece também uma definição de publicação regional. Assim: “são publicações de âmbito regional as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem às comunidades regionais” (cfr. artigo 14º da Lei de Imprensa).

3.5 Ao contrário do que havia feito no seu pedido de informação inicial, o Reque-
rente remeteu, conjuntamente com o pedido de classificação, dois exemplares, respectivamente, de edições destinadas ao “Grande Porto” e “Grande Lisboa”. Analisadas as duas edições, conclui-se pela existência de uma secção específica (1página), intitulada respectivamente “Grande Porto” ou “Grande Lisboa”, com actualidades da região. Os conteúdos inscritos nesta secção são logicamente diferenciados quando é observada uma ou outra edição. Notaram-se também diferenças em alguns anúncios publicitários e na secção de classificados. No referente aos conteúdos, a variação não se identifica nas restantes peças do jornal, com excepção de alguns pontos muito específicos, como a secção de arte e lazer.

3.6 Em suma, as edições destinadas respectivamente ao “Grande Porto” e “Grande Lisboa” apresentam alguma especificidade. Todavia, a larga maioria dos conteúdos apresentados são substancialmente idênticos. Ainda que se considerasse, como o Reque-
rente parece sustentar, que estamos em presença de duas publicações diferentes, há que concluir que os públicos da “Grande Lisboa” e “Grande Porto” não constituem uma única comunidade regional, mas sim duas. Em consequência, deveria o interessado, de modo a sustentar a classificação das suas publicações como regionais, ter pedido o seu registo como duas publicações autónomas, sustentando a diferenciação de conteúdos.

3.7 Presentemente, o *Destak* encontra-se registado como uma única publicação. Há, de acordo com as edições trazidas ao processo, conteúdos dirigidos a públicos específicos. Todavia, tal facto não prejudica a unidade e integralidade da publicação. No mais, à parte dos conteúdos assinalados acima, as peças jornalísticas são de interesse genérico, não se vislumbrando qualquer ligação intrínseca aos públicos de Lisboa ou do Porto. Recorde-se que a Lei de Imprensa admite que uma publicação de âmbito nacional possa

ter conteúdos dirigidos em particular a uma determinada região, desde que predominantemente a publicação aborde temas de interesse nacional, como é o caso,

3.8 Interessa ainda assinalar a irrelevância da estrutura de negócio associada ao *Destak*. Na verdade, veio o Requerente sugerir que, sendo um jornal de distribuição gratuita, a publicação não se enquadraria no artigo 14º da Lei de Imprensa, uma vez que o preceito legal utiliza a expressão “*que se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional*”. Todavia, a melhor interpretação da disposição legal afasta-se do sentido literal para, de acordo com a sua *ratio legis*, concluir que a referência legal reporta-se à susceptibilidade de colocação na generalidade do território nacional, independentemente do carácter gratuito ou oneroso dessa publicação.

3.9 Em face do exposto, não assiste razão ao Requerente, a publicação *Destak* não é composta de conteúdos destinados predominantemente a uma determinada região do País, sendo, de facto, distribuída em duas regiões distintas, pelo que não pode ser classificada como publicação regional.

3.10 Apesar de o Requerente colocar o enfoque do pedido de classificação no âmbito geográfico, foram analisados os restantes elementos que, nos termos da Lei de Imprensa, devem integrar a classificação de publicações periódicas, concluindo-se que o jornal *Destak* é uma publicação diária, portuguesa, de informação geral e âmbito nacional.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um requerimento de classificação apresentado por Metro News Publicações, SA, na qualidade de entidade proprietária da publicação periódica *Destak*, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências previstas na alínea aa) do n.º 3 do artigo 24º, delibera proceder à classificação da publicação *Destak* nos seguintes termos:

Título da Publicação: *Destak*

Proprietário: Metro News Publicações, SA,

Periodicidade: Diária (art. 11º da Lei de Imprensa)

Nacionalidade: Portuguesa (art. 12º da Lei de Imprensa)

Natureza: Informação Geral (art. 13º da Lei de Imprensa)

Âmbito: Nacional (art. 14º da Lei de Imprensa)

Classificação: Publicação periódica portuguesa, de informação geral e de âmbito nacional.

Lisboa, 27 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira